



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.865-001.295/91-26

Sessão de : 19 de novembro de 1992
Recurso nº: 89.851
Recorrente: INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARA LTDA.
Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP


D I L I G Ê N C I A Nº 203-0.009


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.865-001.295/91-26

Recurso nº: 89.851

Diligência nº: 203-0.009

Recorrente : INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARA LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, pois possuía um depósito de aguardente de cana em outro domicilio fiscal, Rua 2, nº 3150, em frente ao estabelecimento matriz, sem inscrição de CGC e sem o registro especial previsto neste ramo de negócio.

Tempestivamente, a Recorrente impugnou o feito, que ora resumimos:

1 - que os fatos apontados na descrição feita pela fiscalização não reflete a realidade, pois o estabelecimento matriz mantém uma ligação subterrânea (conduto) com o depósito o qual é equipado com uma válvula de segurança que impede a retirada de aguardente no local, somente sendo possível retirá-la através da tubulação existente para fábrica;

2 - que o depósito não constitui um estabelecimento autônomo e desvinculado da matriz, porque existe amparo legal para esta situação, através dos FN da CST ngs 572/71 e 88/75.

A fls. 14 está a informação fiscal, não concordando com os argumentos da Autuada, mantendo integralmente o Auto e reafirmando que o depósito constitui um estabelecimento autônomo, mesmo havendo uma comunicação subterrânea (conduto) entre este e a fábrica, pois na sua opinião, quando a legislação fala em comunicação interna entre dependências de um mesmo estabelecimento industrial situadas em locais diferentes, refere-se a passagem de pessoas, mercadorias e insumos e que não é o caso.

Inclusive o atuante cita os mesmos pareceres descritos acima pela Recorrente, dizendo que eles são favoráveis à sua decisão e em especial o item 6 do FN CST nº 572/71.

Feita diligência para fundamentação do julgamento de primeira instância, foi constatado:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.865-001.295/91-26

Diligência nº: 203-0.009

"1 - Que de fato existe a comunicação entre as dependências por meio de conduto subterrâneo (cano), sendo a aguardente recebida dos fornecedores estocada no tanque e repassada a dependência engarrafadora por meio de bomba.

2 - A empresa declarou não dispor de croqui das instalações, acreditando eles que nem a Prefeitura local possui um, porque a rua que seccionou a fábrica, embora já asfaltada, ainda não existe oficialmente.

3 - Que não efetuaram qualquer consulta a respeito do assunto tratado neste processo."

A Autoridade Julgadora confirmou integralmente a exigência fiscal.

Ainda inconformada, a Empresa apresentou recurso a este Conselho, fls. 25/26, ratificando os argumentos apresentados quando da impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.865-001.295/91-26

Diligência nº: 203-0.009

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Proponho diligência para elucidar as seguintes questões:

1 - existe somente um conduto subterrâneo que leva a aguardante do depósito para a fábrica? Se existem outros, especificar suas funções;


2 - fotos ou croqui das instalações do depósito, inclusive com descrição minuciosa do sistema de segurança existente no depósito para evitar a retirada de aguardante no local;

3 - documento da Prefeitura autorizando a construção da tubulação subterrânea, já que na impugnação isto foi citado;

4 - no local onde fica o depósito existe condição para engarrafamento da aguardante? E usado para armazenar outro produto ou material?

5 - caso exista, o controle feito pela Recorrente quando da entrada e saída de aguardante satisfaz ao exigido pela legislação?

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


RICARDO LEITE RODRIGUES